



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.174011/2021-14

Processo JUCESP nº 995013/20-2

Recorrente: TRIART Locação de Estandes Promocionais Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (TRIART Decoração de Interiores Ltda.)

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela sociedade empresária TRIART Locação de Estandes Promocionais Ltda., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990317/19-5, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade empresária TRIART Locação de Estandes Promocionais Ltda., em face da decisão unânime que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa TRIART Decoração de Interiores Ltda., visto que não foi verificada a existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 82 a 95 - 21101260).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 261/2020, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou pelo improviso do recurso e pelo não reconhecimento da colidência, sob as alegações a seguir (fls. 120 a 126 - 21101260):

11. Da análise, constata-se que o nome empresarial da recorrente e da recorrida são compostos pelo mesmo núcleo comum: "TRIART" formado pelos termos TRI e ART formadas pelas partículas "TRI" indicativo do número três e "ART" que traduzida da língua inglesa para o português, significa "arte".

11.1. No entanto, a expressão TRIART é incomum, não se conhecendo situação em que a palavra ou o nome "triart" sejam usados de forma corriqueira. Portanto em conformidade com o quanto disposto no art 9º, alínea "c" da norma acima referida, tal expressão poderia ser suscetível de exclusividade o que submete a análise da alegada colidência ao cotejo das denominações sociais por inteiro conforme disposto no art 8º, II, "a" da IN/DREI Nº 15/2013.

12. Alargando assim a análise das denominações sociais, temos que os elementos acrescidos aos núcleos e saber da recorrente "LOCAÇÃO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA" e da recorrida "DECORAÇÃO DE INTERIORES LTDA" atendem suficientemente a distinção imposta pela lei, conforme a alínea "a" do art 9º da referida Instrução Normativa, não sendo elemento de exclusividade.

(...)

14. Posto isso, não se vislumbra na hipótese, em que pese núcleo incomum, identidade ou semelhança nas denominações sociais consideradas por inteiro, que sejam capazes de confundir os consumidores da recorrente e levá-los a consumir erroneamente os produtos da recorrida, principalmente pelo fato de atuarem recorrente e recorrida em ramos de atividade empresarial absolutamente distintos. As denominações sociais podem, pois, coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

5. O Vogal Relator, concordou com a posição da Procuradoria da JUCESP e votou pelo improvimento do recurso (fl. 136 - 21101260).

6. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial de São Paulo, em sessão ordinária realizada no dia 1º de julho de 2020, por unanimidade, deliberou por negar provimento do recurso (fl. 138 - 21101260).

7. Irresignada com a decisão, a sociedade recorrente, interpôs recurso a esta instância superior. Nas razões recursais, salientou que:

05. O direito ao uso exclusivo da marca e do nome empresarial classifica-se como Direito Real de seu detentor, que a utiliza como veículo de divulgação, propaganda e representação simbólica de seus produtos e serviços, possibilitando sua individualização perante seus clientes.

(...)

11. Segundo extrai-se do mencionado relatório, o Procurador entendeu que, em que pese o termo "TRIART" seja colidente, a inclusão de outros termos ao núcleo, aliado ao fato das empresas supostamente atuarem em ramos diversos, seria suficiente para atender o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa DNRC/Nº 15/2013.

(...)

19. Importante trazer aos autos que os sócios da Recorrida formularam requerimento de registro da marca "TRIART ARQUITETURA" junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, sob os mesmos fundamentos que apresentou nas contrarrazões apresentadas nestes autos.

8. Ao final, requereu a determinação da alteração no nome empresarial da sociedade recorrida.

9. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou contrarrazões, onde alegou a inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades (fls. 92 a 103- 21101249).

10. Explicou que a expressão da Recorrida "*advém das expressões isoladas TRI ART expressões evocativas que tem relação com os serviços prestados pela Recorrida, REFERE SE A TRI (TRÊS VEZES) ART (ARTES ARQUITETOS ARQUITETURA).*".

11. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

12. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao recurso.

14. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, vigente à época dos fatos, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

15. Apenas, a título de ilustração, frisamos que a atual Instrução Normativa em vigor, IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que *“considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial”*. Veja-se:

~~Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.~~

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado.(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

~~§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.~~

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.~~

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.(Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021). (Grifamos)~~

16. Assim, no campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

17. No caso concreto, comparando-se os nomes:

TRIART LOCAÇÃO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA.

e

TRIART DECORAÇÃO DE INTERIORES LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

18. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, vez que o termo "TRIART", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, são de uso generalizado ou comum. Assim, podem as denominações coexistir perfeitamente. Ademais, conforme consta da manifestação da Procuradoria, a denominação é *"formado pelos termos TRI e ART formadas pelas partículas "TRI" indicativo do número três e "ART" que traduzida da língua inglesa para a portuguesa, significa "arte"."*

19. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

20. Ademais, nem mesmo o registro de marca gera exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

21. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES
Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO
Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.174011/2021-14, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c a alínea “c” do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013 (vigente à época dos fatos).

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Diretora Substituta

1 O Recurso ao Plenário acerca da suposta colidência entre os nomes foi apresentado em 17 de dezembro de 2019, época em que estava vigente a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, tendo sido revogada apenas em 1º de julho de 2020, por meio da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/01/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva, Diretor(a) Substituto(a)**, em 05/01/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 05/01/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21266285** e o código CRC **FDD9679F**.